



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

ATA DA 220ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO  
2 de outubro de 2023  
Sessão Ordinária

Em 2 de outubro de 2023, às 14h, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo coordenador Carlos Frederico Santos, subprocurador-geral da República, da qual participaram os membros titulares Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Francisco de Assis Vieira Sanseverino, subprocuradores-gerais da República, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, deliberou sobre os seguintes temas:

**DELIBERAÇÃO**

- 1) **Processo nº:** 1.00.000.010181/2023-21 - **Eletrônico**  
**Relatora:** LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
**Assunto:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES. PROPOSTA DE ENUNCIADO. CRIMES DE VIOLÊNCIA POLÍTICA EM RAZÃO DO SEXO. INTERPRETAÇÃO ATRAVÉS DO GÊNERO DAS VÍTIMAS E NÃO APENAS DO SEXO BIOLÓGICO. O USO DO TERMO "MULHER" DEVE SER INTERPRETADO NO SENTIDO DE PUNIR, PREVENIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER EM VIRTUDE DO GÊNERO, E NÃO SOMENTE POR RAZÃO DO SEXO BIOLÓGICO, COM EXTENSÃO DE PROTEÇÃO EQUIVALENTE ÀS MULHERES TRANSGÊNERO. VOTO PELA EDIÇÃO DE ENUNCIADO NO SENTIDO DA PROTEÇÃO POSTULADA. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições instaurado a partir do OFÍCIO nº 372/2023/PFDC/MPF - PGR-00287972/2023, por meio do qual a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC solicita que seja levado ao debate perante os membros da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão proposta de Enunciado com o seguinte teor: "O crime de violência política previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral, contra candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, e o crime de violência política em razão do sexo, previsto no artigo 359-P do Código Penal, devem ser interpretados através do gênero das vítimas e não do sexo biológico". 2. Aduz que, embora a finalidade da norma seja promover a inclusão feminina na política, "assim como o aprimoramento do nosso regime democrático, de forma a conferir

segurança ao grupo vulnerável de gênero", a referida "lei trouxe unicamente a informação de regulamentação da violência política contra mulheres e a menção aos tipos de discriminação limitado ao sexo". 3. Sustenta que a promoção e inclusão de grupos minoritários em matéria de gênero não se limitaria a alcançar somente mulheres cisgênero, mas abrangeria "a busca de um critério de inclusão que não se restrinja à questão biológica, mas que permita incluir grupos excluídos dos espaços majoritários de poder em razão da condição de gênero". 4. Evidencia que o uso do termo "mulheres" vem sendo um limitador na matéria em questão, dado que, "em vez de incluir, acaba por excluir grupos que devem ser igualmente pautados nas ações afirmativas de participação política". 5. Ressalta que, no ano de 2022, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp nº 1977124/SP, estendeu a aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres transgênero, ao considerar que a lei não faz considerações sobre a motivação do agressor, apenas exigindo para sua aplicação "que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico e familiar ou no contexto de relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida", e que o verdadeiro objetivo da referida lei seria "de punir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher em virtude do gênero, e não por razão do sexo". 6. No campo da violência política, as mulheres precisam ter o acolhimento necessário e adequado para questões em que é preciso enfrentar o abuso do poder político e o abuso do poder econômico. E, ainda, ampliar o espaço político de atuação das mulheres de forma adequada. 7. No âmbito do Princípio Democrático são essenciais a liberdade e a igualdade; trata-se de proteger a participação política das mulheres na representação da sociedade civil para que possam agir com liberdade de atuação e em igualdade de condições. 8. A violência contra a mulher não pode, em nenhuma circunstância, ser relativizada, menos ainda ser premiada com a impunidade. 9. E, de fato, o uso do termo "mulher" não pode ser considerado um limitador na matéria em questão para excluir grupos que devem ser igualmente pautados nas ações afirmativas de participação política, mas deve ser interpretado no sentido de punir, prevenir e erradicar a violência política contra a mulher em virtude do gênero, e não somente por razão do sexo biológico, com extensão de proteção equivalente às mulheres transgênero. 10. Pelo exposto, atenta aos argumentos expendidos pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, observo que suas valiosas considerações justificam a edição de Enunciado com a seguinte redação: Nos casos de crimes de violência política previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral, contra candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, e de violência política em razão do sexo, previsto no artigo 359-P do Código Penal, o exame da ofensa deve considerar o gênero das vítimas e não apenas o sexo biológico. 11. Inclusão em pauta para conhecimento e deliberação do Colegiado.

**Deliberação:** Pedido de vista do Dr Carlos Frederico Santos.

- 2) **Processo nº:** 1.00.000.010434/2023-67 - **Eletrônico**  
**Relator:** FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
**Assunto:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL. PROPOSTA DE ORIENTAÇÃO SOBRE A UNIFORMIZAÇÃO DOS REGISTROS DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, QUANDO DA VERIFICAÇÃO DE CABIMENTO OU NÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. A MERA CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL E AÇÕES PENAIS É CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO É SUFICIENTE PARA MANIFESTAÇÃO DE RECUSA À CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NA HABITUALIDADE OU REITERAÇÃO DELITIVA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A INSTRUÇÃO DOS AUTOS COM INFORMAÇÕES DETALHADAS SOBRE PROCESSOS CRIMINAIS EVENTUALMENTE EXISTENTES EM DESFAVOR DO INVESTIGADO.1. Trata-se de Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil instaurado por efeito de deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão na 219ª Sessão de Coordenação, realizada em 04 setembro de 2023, de apresentação de proposta de redação da Orientação sobre a uniformização dos registros de antecedentes criminais, quando da verificação de cabimento ou não de acordo de não persecução penal. 2. É o relato necessário. 3. Antes de adentrar nos pormenores, é importante salientar que este colegiado editou a ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - Revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, orientando que, na realização de acordos de não persecução penal, deve ser observado o seguinte no que se refere aos antecedentes criminais:"1 Verificando não ser o caso de arquivamento do inquérito policial (IPL), da notícia de fato (NF) ou do procedimento investigatório criminal (PIC), o membro oficiante determinará que os autos sejam instruídos com os antecedentes criminais do investigado a fim de examinar a possibilidade de proposição de acordo de não persecução penal. 1.1 A juntada dos antecedentes criminais poderá ser reservada à iniciativa do investigado mediante intimação para que apresente os documentos indicados pelo MPF em prazo razoável. [...] 2. Com vistas à formulação da proposta de acordo de não persecução penal, o membro do MPF considerará os seguintes requisitos de cabimento: [...] h) ser a celebração do acordo suficiente à reprovação e à prevenção do crime, tendo em vista a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do autor do fato, bem como os motivos e as circunstâncias do crime (artigo 44, inciso III, do Código Penal). [...] 5.3 Poderá ser utilizada a audiência de custódia para oferecimento da proposta do acordo de não persecução penal, uma vez que esse ato sempre deverá contar com a participação de advogado, constituído ou nomeado pelo juízo. Nesse caso, o membro do MPF tomará as cautelas de praxe, especialmente quanto aos antecedentes, e poderá requerer seja oficiado à Polícia Federal sobre o acordo e a necessidade da remessa dos autos do inquérito policial ao MPF." 4. Como se vê, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em atenção à legislação de regência, entende que os antecedentes criminais do investigado devem ser considerados para examinar a possibilidade de proposição de acordo de não persecução penal.

5. Ocorre que a mera constatação da existência de inquérito policial e ações penais, quando da verificação de cabimento ou não de acordo de não persecução penal pelo membro do MPF, é condição necessária, mas não é suficiente para manifestação de recusa à celebração do instrumento com fundamento na habitualidade ou reiteração delitiva, sendo imprescindível a instrução dos autos com informações detalhadas sobre processos criminais eventualmente existentes em desfavor do investigado. 6. Nesse contexto, sugiro ao colegiado a edição da seguinte orientação: ORIENTAÇÃO Nº XX Assunto: Orienta acerca da necessidade de fundamentar a decisão de negativa de acordo de não persecução penal com base em habitualidade ou reiteração delitiva. CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, que trata do acordo de não persecução penal – ANPP; CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 28-A, § 2º, II, do CPP, o ANPP não se aplica se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; CONSIDERANDO que a juntada aos autos da Folha de Antecedentes Criminais – FAC do investigado não é suficiente para subsidiar a adequada manifestação desta Câmara quanto à análise acerca da conduta criminal habitual, reiterada ou profissional do investigado; CONSIDERANDO a necessidade de colher o máximo de informações possíveis a respeito dos outros registros criminais em nome dos investigados, para fins de aferição da habitualidade e reiteração delitiva; CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão “promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional”; A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, ORIENTA os membros com atuação na área criminal sob sua coordenação, respeitada a independência funcional, a fundamentar a decisão de negativa em oferecer o ANPP, quando baseada na habitualidade ou reiteração delitiva (art. 28-A, § 2º, II, do CPP), com informações mais detalhadas sobre os outros registros criminais existentes em desfavor do investigado, tais como: (a) a data e o resumo dos fatos; (b) o enquadramento jurídico; (c) se foram arquivados ou geraram ações penais; (d) os andamentos atualizados das eventuais ações penais; (e) se houve absolvição ou condenação; e (f) no caso de processo anterior com condenação, também é importante informar a pena aplicada, a data do trânsito em julgado e a data da extinção da punibilidade. 7. Com base nas considerações expendidas, determino a inclusão dos autos na próxima Sessão de Coordenação e Revisão desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento e deliberação deste Colegiado.

**Deliberação:** A 2ª Câmara, à unanimidade, deliberou nos termos do voto do Relator.

- 3) **Processo nº:** 1.00.000.010177/2023-63 - **Eletrônico**  
**Relator:** FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
**Assunto:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES. CONSULTA SOBRE O ENVIO AO MPF DE PROCESSOS DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS (RFFP) DE CONTRIBUINTES FALECIDOS. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA COM INDICAÇÃO ESPECÍFICA DA OCORRÊNCIA DO ÓBITO. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições instaurado em atenção ao Despacho nº 36233/2023 - PR-SP-00104189/2023, por meio do qual o Procurador da República Oficiante encaminha à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão solicitação da Receita Federal do Brasil - RFB de esclarecimentos sobre o envio ao MPF de processos de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) de contribuintes falecidos, conforme OFÍCIO Nº 7633/2023–ECOB/DEVAT08/SRRF08/RFB - PR-SP-00101589/2023. 2. Ao manifestar seu entendimento como Coordenador da área criminal da PR/SP, o Procurador da República Oficiante sustentou que "a responsabilidade tributária não se confunde com a criminal, sendo possível que, mesmo com o óbito do contribuinte autuado, terceira pessoa tenha envolvimento no ilícito penal", e que, mesmo na hipótese de falecimento, deveria ser formalizada RFFP pela RFB "em caso de constatação, em tese, de crime, com indicação específica da ocorrência do óbito, para análise das providências necessárias pelo Ministério Público Federal ou possível arquivamento". 3. Por entender constituir questionamento que demanda, em tese, uma unidade de posicionamento no país, reputou caber envio a esta Câmara Criminal, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei Complementar 75/93, "para eventual deliberação ou orientação sobre o teor da resposta a ser dada". 4. A RFFP é importante para garantir a efetividade da cobrança dos créditos tributários e a repressão aos crimes contra a ordem tributária, contra a Previdência Social, e de contrabando ou descaminho, assim como contra a Administração Pública Federal, em detrimento da Fazenda Nacional ou contra administração pública estrangeira, de falsidade de títulos, papéis e documentos públicos e de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. 5. Na medida em que a representação fiscal para fins penais constitui instrumento legítimo e necessário na promoção da justiça fiscal e da defesa dos interesses da sociedade, em caso de constatação, em tese, de crime, a formalização do instrumento pela autoridade fazendária com indicação específica da ocorrência do óbito é medida que se impõe, viabilizando análise das providências necessárias pelo Ministério Público Federal ou eventual arquivamento. 6. Inclusão em pauta para conhecimento e deliberação.
- Deliberação:** A 2ª Câmara, à unanimidade, deliberou nos termos do voto do Relator, com ciência ao oficiante e ao coordenador do Grupo de Apoio sobre Lavagem de Dinheiro, Crimes Fiscais e Investigação Financeira e Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional -

GALD-CFIF-SFN, para análise quanto ao melhor encaminhamento a ser dado aos casos semelhantes.

- 4) **Processo nº:** 1.00.000.010180/2023-87 - **Eletrônico**  
**Relator:** FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
**Assunto:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES. SOLICITAÇÃO DE ORIENTAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO DOS INVESTIGADOS RESIDENTES EM LOCAIS ONDE A DPU NÃO PRESTA ATENDIMENTO OU RESIDENTES NO ESTRANGEIRO DESASSISTIDOS DE REPRESENTAÇÃO JURÍDICA NA FORMALIZAÇÃO DE ANPP. INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NA PÁGINA DE "BOAS PRÁTICAS" DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS COM CIÊNCIA AO OFICIANTE. Trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições instaurado a partir do OFÍCIO nº 281/2023/GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/SANTANA DO LIVRAMENTO - PRM-SLI-RS-00003590/2023, por meio do qual encaminha o Despacho nº 708/2023 - PRM-SLI-RS-00003590/2023 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência dos fatos nele narrados, solicitando "orientações sobre a situação dos investigados desassistidos de representação jurídica na formalização de ANPP (investigados residentes em locais onde a DPU não presta atendimento e investigados residentes no estrangeiro)". 2. Os fatos relatados no Despacho nº 708/2023 - PRM-SLI-RS-00003590/2023 referem-se, em suma, à circunstância de alguns dos investigados terem interesse em formalizar o acordo de não persecução penal com o MPF, mas não possuem condições financeiras para contratar um advogado particular, além de residirem em municípios, ou no exterior, onde a Defensoria Pública da União (DPU) não presta atendimento e não mantém convênio com instituições que poderiam auxiliá-la a prestar atendimento, como a OAB, a DPE-RS ou universidades, ressaltando que a Justiça Federal não nomeia defensor dativo para representação dos investigados no ANPP, por constituir espécie de negócio jurídico pré-processual. 3. É o relato necessário. 4. A temática acerca da celebração de acordo de não persecução penal referente à Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, já foi devidamente explorada por este colegiado e as diretrizes encontram-se disponíveis no sítio eletrônico de "Boas práticas" da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 5. A título de elucidação, no Resumo sintético ANPP, sugere-se que: "Importante que conste na intimação que o interessado deverá comparecer, obrigatoriamente, com a presença de um advogado e, em caso de hipossuficiência declarada, o MPF deverá ser comunicado previamente para providenciar a presença de um advogado dativo. Caso não haja defensoria pública na localidade, sugere-se que o MPF entre em contato para realizar parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil (modelo 3) ou com Universidades (modelo 4)." 6. Na referida página, é possível acessar modelos termos de cooperação com a OAB e universidades, com a finalidade de viabilizar a assistência jurídica gratuita a pessoas hipossuficientes em Acordos de Não Persecução Penal (ANPP), cuja celebração é realizada por intermédio do Procurador-Chefe da

unidade. 7. À vista desse cenário, determino a inclusão dos autos na próxima Sessão de Coordenação e Revisão desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento e deliberação deste Colegiado, com sugestão de arquivamento dos autos com ciência ao Procurador da República Oficiante.

**Deliberação:** A 2ª Câmara, à unanimidade, deliberou nos termos do voto do Relator, com ciência ao oficiante.

- 5) Processo nº:** **1.00.000.010402/2023-61 - Eletrônico**  
**Relator:** **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**  
**Assunto:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES AUTUADO TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 63. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF E STJ NO SENTIDO DE QUE, MALGRADO A SENTENÇA TRABALHISTA SEJA APTA PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NÃO SUBSTITUI LANÇAMENTO E A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA, OS QUAIS SOMENTE PODEM SER FEITOS APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. VOTO PELA REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 63. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições instaurado em virtude da necessidade de revisão do Enunciado nº 63 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme deliberação do colegiado na 897ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de agosto de 2023, quando do exame dos autos da Notícia de Fato nº 1.33.000.001892/2022-83, encaminhado a esta Câmara Criminal nos termos da Promoção de Arquivamento PR-SC-00007205/2023, para revisão e homologação, com sugestão de revisão/revogação do referido verbete. 2. Na Promoção de Arquivamento PR-SC-00007205/2023, o Procurador da República oficiante sustentou, em suma, que "a partir de 2019, o Supremo Tribunal Federal desautorizou persecução penal por crime contra a ordem tributária e/ou sonegação previdenciária com origem em liquidação de sentença trabalhista, no precedente do Recurso Extraordinário 1090879/MG", e que, tendo em vista o conhecimento da questão no STF, a persecução penal não parece viável, razão pela qual promoveu o arquivamento por inexistência de crime. 3. Na ocasião, apresentei o VOTO Nº 3053/2023 pela homologação do arquivamento, ante a ausência de constituição definitiva do crédito tributário em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, e pela aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF, para reconhecer, no caso, a falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. 4. Externei, ainda, considerando a mudança de entendimento jurisprudencial, a necessidade de revogação do Enunciado nº 63 desta 2ª CCR. 5. O Enunciado nº 63 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão foi aprovado na 116ª Sessão de Coordenação, de 22 de agosto de 2016, com a seguinte redação: "A sentença trabalhista transitada em julgado, condenatória ou homologatória de acordo, após sua liquidação, constitui definitivamente o crédito tributário". 6. A redação

aprovada em 2016 refletia a orientação que era então trilhada por este colegiado, no sentido de que, havendo crédito tributário reconhecido judicialmente em sentença trabalhista, desnecessária seria a realização de outro lançamento pela autoridade administrativa tributária, dado que, em tais casos, a sentença trabalhista definitiva condenatória ou homologatória do acordo, após sua liquidação pelo contador do juízo, definiria o valor do tributo e constituiria o crédito, consumando-se o crime após o transcurso do prazo legal para recolhimento dos valores devidos. 7. Como destacado no VOTO N° 3053/2023, vem prevalecendo entendimento jurisprudencial que, malgrado a sentença trabalhista seja apta para reconhecer a existência do crédito tributário, não substituiu lançamento e a constituição definitiva, os quais somente podem ser feitos após regular procedimento administrativo fiscal. 8. E, não havendo o lançamento definitivo do crédito tributário, o crime contra a ordem tributária e/ou sonegação previdenciária com origem em liquidação de sentença trabalhista não se consuma, inexistindo justa causa para a ação penal, conforme Súmula Vinculante nº 24 do STF. 9. Voto pela revogação do Enunciado nº 63 da 2ª CCR, com inclusão em pauta para conhecimento e deliberação.

**Deliberação:** Após o voto do Relator e do Dr. Carlos Frederico Santos, que acompanhou a proposta, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen pediu vista.

## COMUNICADOS

- 6) **PR-CE-00050524/2023 - Eletrônico**  
Recebido o OFÍCIO 4384/2023 - PR-CE-00050524/2023, que encaminha cópia do relatório das atividades realizadas no primeiro semestre de 2023 pelo GAECO-MPF/CE.
- 7) **PR-MT-00037877/2023 - Eletrônico**  
Recebido o expediente PR-MT-00038459/2023 que encaminha cópia do relatório das atividades realizadas no primeiro semestre de 2023 pelo GAECO-MPF/CE.
- 8) **PRORROGAÇÃO DAS ATIVIDADES DO GACEC-TRAP**  
Prorrogadas as atividades do Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas - GACEC-Trap.

Publicado o Edital 2a CCR no 6/2023 - Seleção de 2 (dois) integrantes para complementar a composição, em da existência de vagas remanescentes. Foram selecionados EMERSON KALIF SIQUEIRA e KELSTON PINHEIRO LAGES.

O grupo passa a contar com a seguinte composição: ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA, ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ, EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR, EMERSON KALIF SIQUEIRA, GUSTAVO NOGAMI, JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO, JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA, KELSTON PINHEIRO LAGES, LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS, LUIZ GUSTAVO MANTOVANI, MÁRCIO ANDRADE TORRES, MARCO TULIO DE

OLIVEIRA E SILVA, MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO, PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO, PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO, PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA KENNE DA SILVA, RENAN PAES FELIX, ROGÉRIO JOSÉ BENTO SOARES DO NASCIMENTO, ROSANE CIMA CAMPIOTTO, SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR, STELLA FÁTIMA SCAMPINI.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00372904/2023 ATA**

.....  
Signatário(a): **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Data e Hora: **04/10/2023 19:06:47**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **04/10/2023 21:07:26**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Data e Hora: **05/10/2023 10:03:45**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5db1b875.72c3bc6f.1247c064.cdf24ae7